

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025 DO MUNICÍPIO DE ITAETE

Ref. ao lote 4

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA - M.F. ALMEIDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.838.111/0001-49, sediada na Rua Lázaro Zamenhof, 566 Apto 502, Califórnia, CEP 86040-350, Londrina (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou do pregão eletrônico nº 008/2025 que tinha por objeto futura e eventual aquisição de mobiliários, eletrônicos e eletrodomésticos, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

1.1. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA - FORT GRÃO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

A empresa Fort Grão Comercio de Alimentos LTDA, deve ter sua proposta recusada para lote 04 pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que não cumpriu com a cláusula 9.1 do referido instrumento:

9.1 O licitante **deverá inserir sua proposta comercial inicial no sistema <https://bllcompras.com>**, incluindo a planilha do Anexo 01, no campo "arquivo requerido". A proposta inicial não poderá conter nenhuma identificação do licitante, conforme item 9.11., **deverá incluir também catálogo com informações de marca e modelo dos produtos ofertados, aos itens dos Lotes que trazem essa solicitação na descrição da planilha que segue no Anexo I deste edital, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO**. Esta medida se faz necessária para análise prévia da Comissão.

Em que pese a Recorrida tenha juntado aos documentos na fase inicial, sem sua identificação, deixou de atender aos requisitos do anexo I, onde deveria constar o item, especificação do objeto, unidade/quantidade, marca/modelo e preços dos produtos ofertados, para que o pregoeiro e sua equipe de apoio pudessem analisar:



ADVOGADOS

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Constitui objeto desta Licitação a Seleção das melhores Propostas de Preço para Registro, com limite máximo de valor, visando a **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS SOLICITANTES**, em Lotes, de acordo com as especificações e quantitativos constantes neste Termo de Referência.

Especificações técnicas

Os móveis, eletrônicos e eletrodomésticos que se pretende obter registro de preço para necessidade das secretarias solicitantes do Município de Itaetê são os seguintes:

LOTE 01						
Cadeiras Corporativas						
Item	Especificação	Und	Quant.	Marca	Vlr.Unit	Vlr.Total
	CADEIRA ESPALDAR MÉDIO SECRETARIA EXECUTIVA GIRATÓRIA, com braços reguláveis, conforme ABNT NBR 13962/2018, com espaldar médio. Ajustes mínimos para os movimentos independentes para altura do assento, rodízios de duplo giro, giro de 360 graus do assento/encosto, altura dos braços, altura do encosto e inclinação do encosto, regulagens todas independentes. Encosto: estruturado em chassi de polipropileno injetado com aletas de reforços estruturais, estofamento em espuma flexível de poliuretano injetada moldada com espessura média predominante mínima de 35 mm. Dotado de carenagem para contra capa do encosto injetada em polipropileno. Não será tolerado o uso do perfil da borda.					

O edital é explícito em sua Seção IX sobre como a proposta deve ser submetida. O item 9.1 estabelece, de forma inequívoca, a obrigação do licitante de inserir sua proposta comercial inicial no sistema, incluindo a planilha do Anexo 01, e determina a consequência para o descumprimento: **"SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO"**. O item 9.2 reforça essa obrigação, ao determinar que os licitantes devem encaminhar "proposta com a descrição do objeto ofertado e preço, exclusivamente por meio do sistema eletrônico".

Contudo a Recorrida não cumpriu com esta exigência fundamental. A simples juntada de catálogos ou fotos de produtos, sem a devida proposta comercial contendo a descrição detalhada, preços, e no formato exigido (planilha do Anexo 01), representa uma falha insanável na apresentação da proposta. Tal conduta impede a análise objetiva da oferta pelo pregoeiro e viola a isonomia entre os licitantes, pois a empresa não se submeteu às mesmas regras que os demais concorrentes.

A desclassificação da proposta é a medida que se impõe, não apenas por estar expressamente prevista como sanção no item 9.1, mas também por determinação do item 12.1 do edital, que incumbe ao pregoeiro a verificação e desclassificação das propostas que "não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital". A habilitação da empresa, nesse contexto, configura um erro de julgamento por parte da Administração, passível de anulação em fase recursal.



ADVOGADOS

Desta forma, requer-se a imediata desclassificação da Fort Grão Comercio de Alimentos LTDA para o lote 04, pela inobservância as cláusulas editalícias e legislação vigente. Requer-se ainda, que seja determinado como fracassado o referido lote, diante da visualização de falha ocorrida por todos os licitantes.

2. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

9.1 O licitante **deverá inserir sua proposta comercial inicial no sistema <https://bllcompras.com>**, incluindo a planilha do Anexo 01, no campo "arquivo requerido". A proposta inicial não poderá conter nenhuma identificação do licitante, conforme item 9.11., **deverá incluir também catálogo com informações de marca e modelo dos produtos ofertados, aos itens dos Lotes que trazem essa solicitação na descrição da planilha que segue no Anexo I deste edital, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO**. Esta medida se faz necessária para análise prévia da Comissão.

9.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico <https://bllcompras.com> e até a data e hora marcadas para abertura da sessão, **os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e preço**, exclusivamente por meio do sistema eletrônico no endereço acima, quando, então, encerrará automaticamente a fase de recebimento de propostas.

12.1. Aberta a sessão, a pregoeira verificará **as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital**.

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; [...] Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:



ADVOGADOS

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº. 14.133/2021”.

Nesse sentido, assim prevê o art. 11, da Lei Federal nº. 14.133/2021:



ADVOGADOS

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente ineqüíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contuméia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:



ADVOGADOS

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejear o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

2.1. DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. **Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis.** Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.



ADVOGADOS

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Veja-se:

“(...) O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois desclassificou as demais licitantes por terem se identificado na proposta inicial, porém, habilitou a Recorrida que apesar de não ter se identificado, sequer enviou proposta que possa ser considerada válida, já que apresenta apenas informações de produtos retiradas da internet. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

2.2. DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.

Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

Sem embargo, o julgamento objetivo agrupa-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da imparcialidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido,

Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

Em complemento:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o oferecido pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

E ainda:

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29).

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que a proposta comercial deve cumprir todos os requisitos do edital. Neste caso o edital exigia a apresentação de proposta, sem identificação, mas que contivesse o item, especificação do objeto, unidade/quantidade, marca/modelo e preços dos produtos ofertados, de acordo com o anexo I, conforme item 9.1, mas esta previsão não foi efetivada pela Administração.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:



ADVOGADOS

- a) Desclassificar a Recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.
- c) Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Londrina (PR), 5 de setembro de 2025.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”**C.N.P.J 15.838.111/0001-49****N.I.R.E. 41600545346****QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA, brasileira, viúva, natural de Ibirapuera-PR, nascida em 25/03/1953, empresária, residente e domiciliada na Rua Lazaro Zamenhof, nº 566, Apto 502, California, CEP 86.040-350, Londrina-PR, portadora da Carteira de Identidade Civil R.G. nº 1.483.877-5 SESP/PR, e CPF/MF nº 143.119.419-00. Sócia componente da Sociedade Limitada Unipessoal, que gira sob o nome empresarial de **“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”**, com sede na **Avenida Robert Koch, 696, SALA 03; Operária, CEP 86038-350, Londrina- PR.**, cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob Nire nº 41600545346, em sessão de 21/03/2017, devidamente inscrita no CNPJ 15.838.111/0001-49. Resolve por este instrumento particular de alteração Contratual, modificar seu contrato primitivo e posterior alteração de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sede da sociedade na **Avenida Robert Koch, 696, SALA 03; Operária, CEP 86038-350, Londrina- PR**, fica transferida para **Rua Antônio de Barros Silva, 80, Bairro Gleba Simon Frazer, Cep 86038-792, Londrina- PR.**

CLÁUSULA SEGUNDA: O aumento de capital social no valor de R\$ 855.000,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil reais), dividido em 855.000 (oitocentos e cinquenta e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, registrado na segunda alteração contatual, protocolada em 03/04/2024, **será a integralizar até 31/12/2027** e o valor do capital de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), dividido em 95.000 (noventa e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, está totalmente integralizado.

CLÁUSULA TERCEIRA: Em decorrência da ressente alteração, o capital social no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), dividido em 950.000 (novecentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, fica assim distribuído entre a sócia:

“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”

2

C.N.P.J 15.838.111/0001-49**N.I.R.E. 41600545346****QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

SÓCIA	QUOTAS	CAPITAL R\$
1. MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA	950.000	R\$ 950.000,00
TOTAL	950.000	R\$ 950.000,00

CLÁUSULA QUARTA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA: A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”**C.N.P.J 15.838.111/0001-49****CONTRATO CONSOLIDADO**

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA, brasileira, viúva, natural de Ibirapuã-PR, nascida em 25/03/1953, empresária, residente e domiciliada na Rua Lazaro Zamenhof, nº 566, Apto 502, California, CEP 86.040-350, Londrina-PR, portadora da Carteira de Identidade Civil R.G. nº 1.483.877-5 SESP/PR, e CPF/MF nº 143.119.419-00. Sócia componente da Sociedade Limitada Unipessoal, que gira sob o nome empresarial de **“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”**, com sede na **Rua Antônio de Barros Silva, 80 Bairro Gleba Simon Frazer Cep 86038-792 Londrina- PR**, cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob Nire nº 41600545346, em sessão de 21/03/2017, devidamente inscrita no CNPJ 15.838.111/0001-49. Regida pela legislação aplicável a espécie e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”**, com sede na **Rua Antônio de Barros Silva, 80 Bairro Gleba Simon Frazer Cep 86038-792 Londrina- PR**.

“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”

3

C.N.P.J 15.838.111/0001-49**N.I.R.E. 41600545346****QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem como objeto social Comércio varejista de artigos e sistemas para segurança e de equipamentos eletrônicos, de telefonia e comunicação, prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica e eletrônica e comércio atacadista de ferragens e ferramentas, de equipamentos e suprimentos de informática, de artigos de escritório e papelaria e de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social no valor de R\$ 855.000,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil reais), dividido em 855.000 (oitocentos e cinquenta e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, registrado na segunda alteração contatual, protocolada em 03/04/2024, **será a integralizar até 31/12/2027** e o valor do capital de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), dividido em 95.000 (noventa e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, está totalmente integralizado. O capital social fica assim distribuído entre a socia.

SÓCIO	QUOTAS	CAPITAL R\$	EM%
1. MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA	950.000	R\$ 950.000,00	100%
TOTAL	950.000	R\$ 950.000,00	100%

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em **26 de Junho de 2012** e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros se o consentimento da outra sócia, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

"MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA"

C.N.P.J 15.838.111/0001-49

N.I.R.E. 41600545346

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SETIMA: A administração da sociedade caberá a socia **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA**, podendo outorgar poderes expresso a mandatários, com os poderes e atribuição de administradoras, autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividade estranhas ao interesse social ou assumirem obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todas as sócias.

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DECIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O sócio poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró - labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessores e a incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o

“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”

C.N.P.J 15.838.111/0001-49

N.I.R.E. 41600545346

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A administradora declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sócia declara que a sociedade se enquadra como **Empresa de Pequeno Porte - EPP**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro de Londrina para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim Justos e contratados assinam o presente contrato em uma via.

Londrina, 09 de Dezembro de 2.024.

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)

CPF/CNPJ	Nome
14311941900	MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA

CERTIFICO O REGISTRO EM 17/12/2024 08:12 SOB N° 20248924877.

PROTOCOLO: 248924877 DE 10/12/2024.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12417755298. CNPJ DA SEDE: 15838111000149.

NIRE: 41600545346. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 09/12/2024.

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **Maryleide fonseca Almeida EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.838.111/0001-49, sediada na Rua Antonio de Barros Silva, 80, Gleba Simon Frazer, CEP 86038-792, neste ato representado pelo seu representante Maryleide Fonseca Almeida, inscrito no CPF n. 143.119.419-00, residente na Lazaro Zamenhof, 566, Bairro San Fernando, em Londrina/PR, 86040-350.

OUTORGADOS: **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Londrina (PR), 31 de março de 2025.

MARYLEIDE
FONSECA
ALMEIDA:1431194
1900

Assinado de forma digital
por MARYLEIDE FONSECA
ALMEIDA:14311941900
Dados: 2025.03.31
11:17:18 -03'00'

Maryleide fonseca Almeida EIRELI



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ

PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

ASSUNTO: Resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA - M.F. ALMEIDA

SÍNTESE DOS FATOS:

O Município de Itaeté, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS SOLICITANTES.**

A empresa recorrente, julgando-se prejudicada, impetrou uma peça recursal de forma tempestiva, a qual teve os seus prazos de apresentação de contrarrazões e respostas corridos de forma legal.

Em sua peça recursal a Recorrente solicita:

- a) Desclassificar a Recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.
- c) Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos emails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO:

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve sempre realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente, as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21, e suas alterações posteriores, que regulam a modalidade de licitação denominada de PREGÃO ELETRÔNICO, utilizada para aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, de estrita observância aos princípios básicos, quais sejam: legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in "Licitação e Contrato Administrativo" (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

Rua das Algarobas, s/n, Centro, Itaeté – Ba – CEP – 46.790-000
E-mail: licitaitaete@gmail.com



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento."

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133/21. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mas sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente na Lei 14.133/21 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -sabedoras do inteiro teor do certame.

A Lei nº 14.133/2021, reforça a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em diversos dispositivos. O artigo 5º, por exemplo, traz explicitamente que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital:

Art. 5º: As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.

O artigo 18 da mesma lei ainda especifica que o edital deve conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira adequada, sem qualquer tipo de ambiguidade:

Art. 18: O edital ou aviso de chamamento público conterá todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, sem margem a interpretações divergentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos. A doutrina é unânime em afirmar que o descumprimento desse princípio não apenas compromete a lisura do processo, mas também pode acarretar em sanções para a Administração e até na anulação da licitação.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado em Lei.

Após analisar detalhadamente o recurso, a Pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

A Empresa esta completamente equivocada em sua peça recursal, tendo em vista as alegações feitas pela mesma serem infundadas, a Empresa FORT GRÃO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA atendeu fielmente ao item 9.1 cumprindo o que estabelece o edital.

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, não devem prosperar, aja visto que o instrumento convocatório traz transscrito em sua Seção IX o seguinte:

9.1 O licitante deverá inserir sua proposta comercial inicial no sistema <https://bllcompras.com>, incluindo a planilha do Anexo 01, no campo "arquivo requerido". A proposta inicial não poderá conter nenhuma identificação do licitante, conforme item 9.11., deverá incluir também catálogo com informações de marca e modelo dos produtos ofertados, aos itens dos Lotes que trazem essa solicitação na descrição da planilha que segue no Anexo I deste edital, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO. Esta medida se faz necessária para análise prévia da Comissão.

Segue em anexo catalogo e proposta sem identificação anexado em "arquivo requerido" pela Empresa.

DA DECISÃO

À luz das exigências contidas no Edital, prioritariamente, além da obediência ao que exige e estabelece as legislações aplicáveis e subsidiáveis para a modalidade do certame, após a análise das justificativas apresentadas, este Pregoeiro decide que, o recurso impetrado pela empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA - M.F. ALMEIDA**, não deve ser acolhido, sendo considerado, portanto, como **IMPROCEDENTE**. Vale destacar que o julgamento deste recurso será informado através de publicação oficial no Diário Municipal e no Sistema de Licitação BLL, como deve ser.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ**

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

SMJ, é o nosso Parecer.

Itaetê, 12 de Setembro de 2025.


PATRÍCIA SANTOS DE AQUINO - Pregoeira Oficial

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ - BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 298/2025

SÍNTSEDO OBJETO: A presente licitação tem como objeto a FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS SOLICITANTES, em Lotes, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, através do sistema de Registro de Preço, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I.

A empresa **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA**, (doravante denominada **RECORRENTE**) inscrita no CNPJ nº 46.682.874/0001-77, localizada na Rua 1º de Maio, 228, São João, Feira de Santana – BA, CEP: 44.051-746, por sua representante infra assinada, com fulcro nos dispositivos jurídicos aplicáveis ao certame em epígrafe, oferecer,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão de:

Declarar HABILITADA E VENCEDORA, para o LOTE 04 e 05, a empresa **FORT GRÃO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** (doravante denominada **ARREMATANTE**) mesmo após esta ter:

01 – Ofertado produto(s) com especificação(ões) em dissonância do requerido no Termo de Referência;

BREVE PREÂMBULO

Esta peça recursal pretende afastar do presente procedimento licitatório **óbice a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, bem como RISCO PARA A CONTRATANTE no que se refere a perfeita execução contratual.**

À queima roupa, convém evidenciar que o conceito de “**proposta mais vantajosa**” não pode ser confundida com a definição de “**menor preço**”. Afinal, de nada adianta ter o menor preço se o produto ofertado não atender as especificações previamente estabelecidas em edital.

Nesta seara, há de se evidenciar o quanto disposto na Lei 14.133/01, dispositivo regente da licitação em epígrafe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

II - A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ - BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 298/2025

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Dando respaldo a esse poder de cautela, a legislação dispõe que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU EVENTUALMENTE APRESENTADA NESTA PEÇA

Quanto à jurisprudência do TCU expressa nesta peça, importa esclarecer que, pode ocorrer, em alguns casos, que os entendimentos tenham sido prolatados no âmbito da Lei ab-rogada, todavia seus fundamentos podem ser transportados para o âmbito de aplicação da Lei hodierna. Isto, pois, segundo os brocados *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* e *ubi eadem ratio ibi idem jus, onde há a mesma razão de ser, há a mesma razão de decidir, e onde há o mesmo fundamento, há o mesmo direito*.

DO VÍCIO INSANÁVEL

À queima roupa convém evidenciar que a oferta de produto com marca e modelo, cujas especificações não atendem ao mínimo exigido no edital, constitui **VÍCIO INSANÁVEL**, configurando motivo de desclassificação inevitável, conforme versa a legislação regente deste certame, bem como preceitua o TCU, à saber:

Lei 14.133/21 - Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ - BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 298/2025

Acórdão nº 2.802/2013 – Plenário – TCU

“A alteração da marca do produto ofertado, após a fase de lances, sem previsão no edital e sem justificativa técnica idônea, configura vício insanável, por comprometer o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.”

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário – TCU

“A aceitação de proposta com alteração de marca ou modelo após a fase de lances configura violação ao princípio do julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.”

Acórdão nº 2.578/2021 – Plenário – TCU

“A Administração não pode permitir a substituição de marca ou modelo ofertado após a fase de lances, salvo se houver previsão expressa no edital e justificativa técnica robusta.”

Portanto, no caso concreto, não existe a possibilidade de troca de marca/modelo do produto ofertado, estando os LICITANTES e a ADMINISTRAÇÃO vinculados ao que foi ofertado na proposta.

Inclusive, tal ato, poderia culminar na prática de improbidade administrativa, à luz da Lei 14.230/2021.

Conclui-se que os licitantes e a Administração encontram-se vinculados ao que foi ofertado na proposta e, portanto, não poderá haver uma alegação de “erro de preenchimento” ou qualquer argumento neste sentido.

I – DOS FATOS – PARTE 01

I.1 – DA OFERTA DE PRODUTO COM ESPECIFICAÇÕES DIVERGENTES DAS REQUERIDAS EM EDITAL.

Esta RECORRENTE, após acurada análise da proposta de preços da ARREMATANTE, percebeu divergência entre as especificações de produtos ofertados em relação ao que de fato esta Administração pretende adquirir.

LOTE 04 – ITEM 03

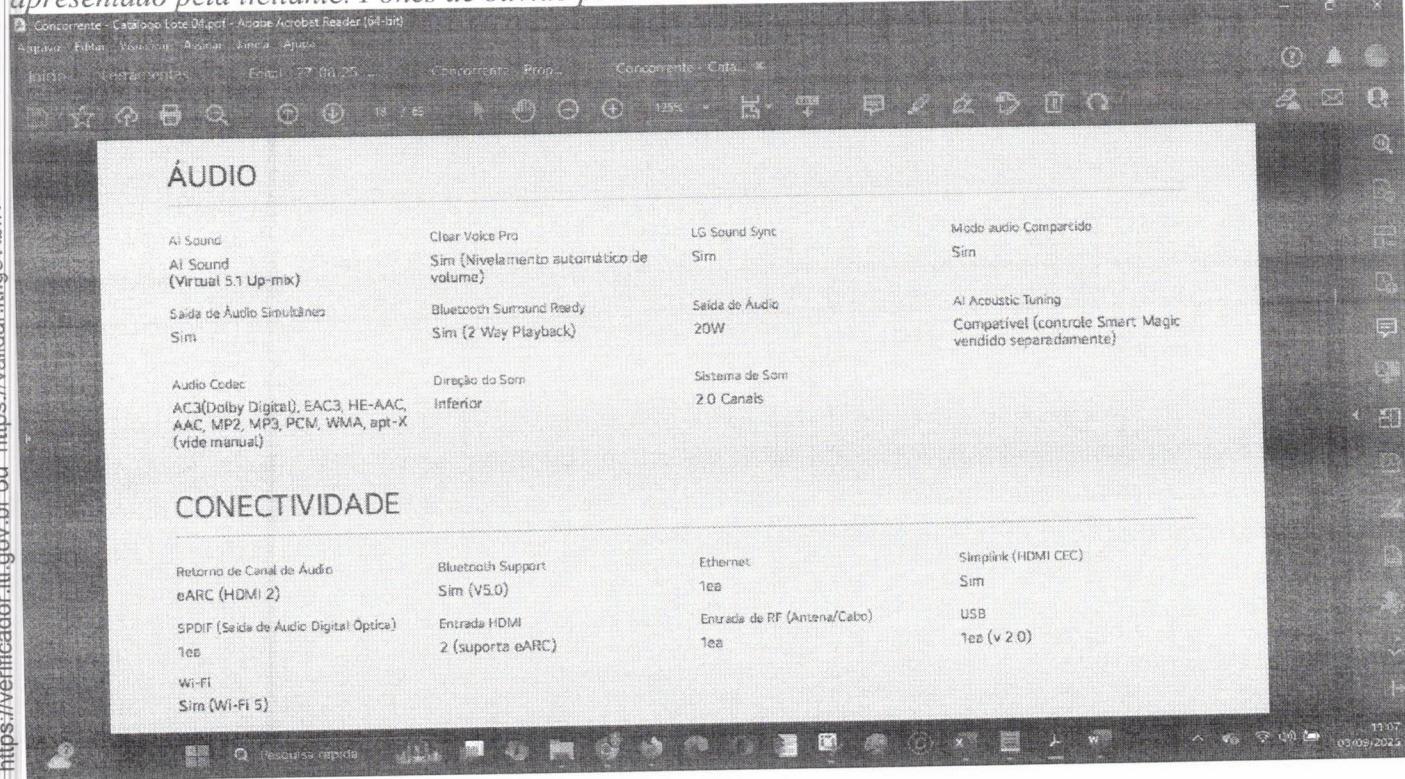
MARCA OFERTADA	LG
MODELO DO PRODUTO OFERTADO NA PROPOSTA DE PREÇOS	43LR67
O QUE O EDITAL SOLICITA?	1 – Que a TV possua saída de áudio para fone de ouvido.
QUAL A DIVERGÊNCIA?	1 – Não possui saída para fone de ouvido

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ - BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 298/2025

CATÁLOGO ANEXADO PELO LICITANTE	Link (gerado pela própria plataforma onde foi realizado o certame) para acesso ao catálogo do licitante (página 18): https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/6600006eb11940d8b6fae4e70ba5f418.pdf
LINK DO FABRICANTE PARA CONSULTA	https://www.lg.com/br/tvs-e-soundbars/smart-tvs/43lr6700psa/?srsltid=AfmBOoqFJbW6lU_j9rr5vuCKeIsnrt0U3OeCpmFsqEBxoxDWwrqzoj0P

Imagen 01 – Comprovação da ausência de saída de áudio para fone de ouvido – Página 18 do catálogo apresentado pela licitante. Fones de ouvido possuem saída P2 ou P10.



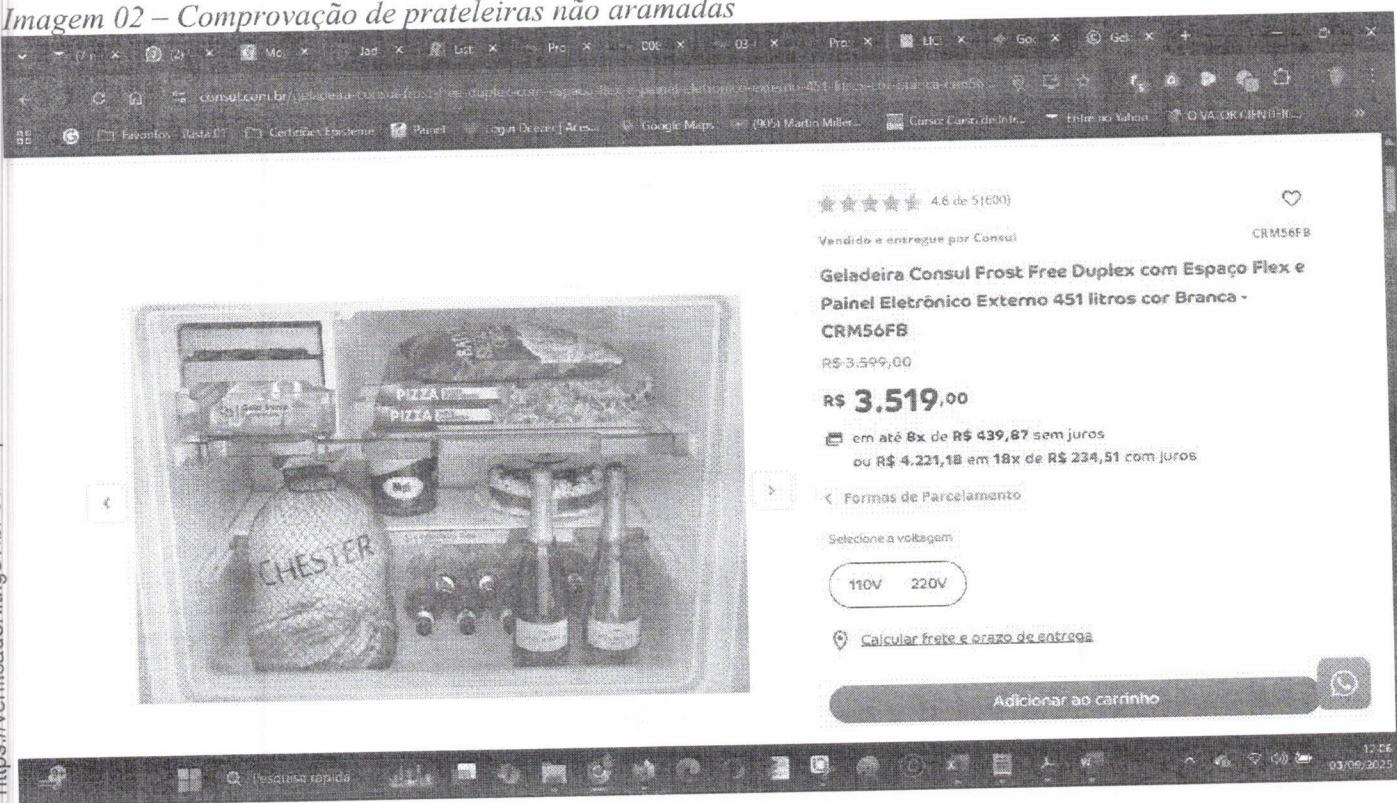
LOTE 05 – ITEM 09	
MARCA OFERTADA	CONSUL
MODELO DO PRODUTO OFERTADO NA PROPOSTA DE PREÇOS	CRM56FB
O QUE O EDITAL SOLICITA?	1 – Prateleira do refrigerador: Aramada ajustável; Prateleira aramada no freezer;

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ - BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 298/2025

QUAL A DIVERGÊNCIA?	1 – Não possui prateleiras aramadas (que são de metal) mas sim prateleiras de VIDRO (e, obviamente, não são aramadas).
CATÁLOGO ANEXADO PELO LICITANTE	Link (gerado pela própria plataforma onde foi realizado o certame) para acesso ao catálogo do licitante: https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/65d83c1260bb4edeb80cf06030e0b85e.pdf
ARQUIVAMENTO PARA CONSULTA	https://www.consul.com.br/geladeira-consul-frost-free-duplex-com-espaco-flex-e-painel-eletronico-externo-451-litros-cor-branca-crm56fb/p

Imagen 02 – Comprovação de prateleiras não aramadas



As prateleiras são de **VIDRO**, naturalmente, costumam suportar menos peso do que as prateleiras aramadas. Além disto, frisamos, **NÃO SÃO ARAMADAS**.

Já as **prateleiras aramadas (solicitadas em edital)**, que são feitas de metal, são mais flexíveis, capazes de suportar cargas mais pesadas e têm a vantagem de permitir uma melhor circulação de ar frio na geladeira.

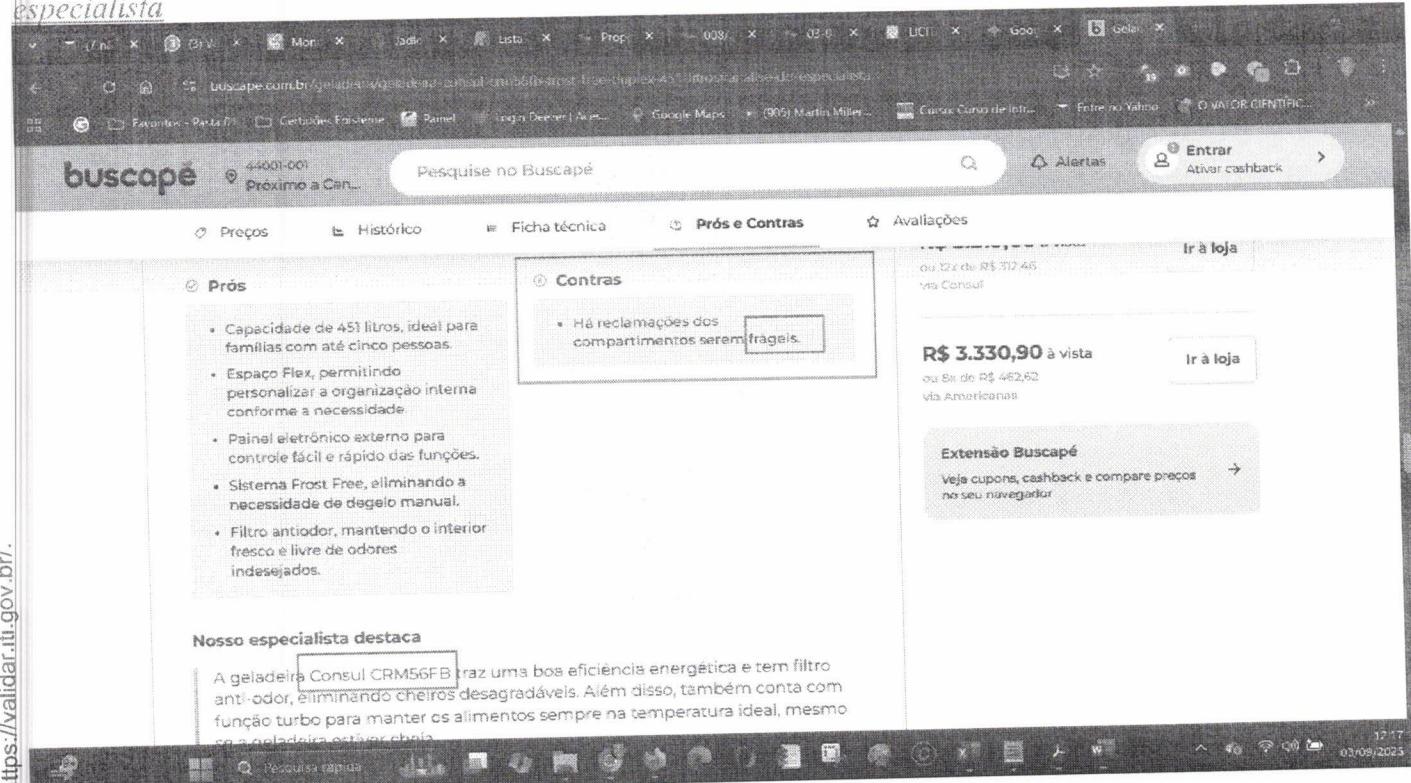
Veja na imagem a seguir de registro de reclamações da fragilidade dos compartimentos (afinal, estamos falando de VIDRO).

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ - BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 298/2025

Imagen 03 – Reclamações

<https://www.buscapé.com.br/geladeira/geladeira-consul-crm56fb-frost-free-duplex-451-litros#análise-doespecialista>



buscapé 46.682.874/0001-77 próximo a Cen... Pesquise no Buscapé

Preços Histórico Ficha técnica Prós e Contras Avaliações

Prós

- Capacidade de 451 litros, ideal para famílias com até cinco pessoas.
- Espaço Flex, permitindo personalizar a organização interna conforme a necessidade.
- Painel eletrônico externo para controle fácil e rápido das funções.
- Sistema Frost Free, eliminando a necessidade de degelo manual.
- Filtro antiodor, mantendo o interior fresco e livre de odores indesejados.

Contras

- Há reclamações dos compartimentos serem frágeis.

R\$ 3.330,90 à vista

ou 12x de R\$ 312,46

Visa Americanas

Ir à loja

Extensão Buscapé

Veja cupons, cashback e compare preços no seu navegador

LOTE 05 – ITEM 10

MARCA OFERTADA	Electrolux
MODELO DO PRODUTO OFERTADO NA PROPOSTA DE PREÇOS	IT56
O QUE O EDITAL SOLICITA?	1 – Prateleira do refrigerador: Aramada ajustável; Prateleira aramada no freezer;
QUAL A DIVERGÊNCIA?	1 – Não possui prateleiras aramadas (que são de metal) mas sim prateleiras de VIDRO (e, obviamente, não são aramadas).
CATÁLOGO ANEXADO PELO LICITANTE	<p>Link (gerado pela própria plataforma onde foi realizado o certame) para acesso ao catálogo do licitante:</p> <p>https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/65d83c1260bb4edeb80cf06030e0b85e.pdf</p>

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ - BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

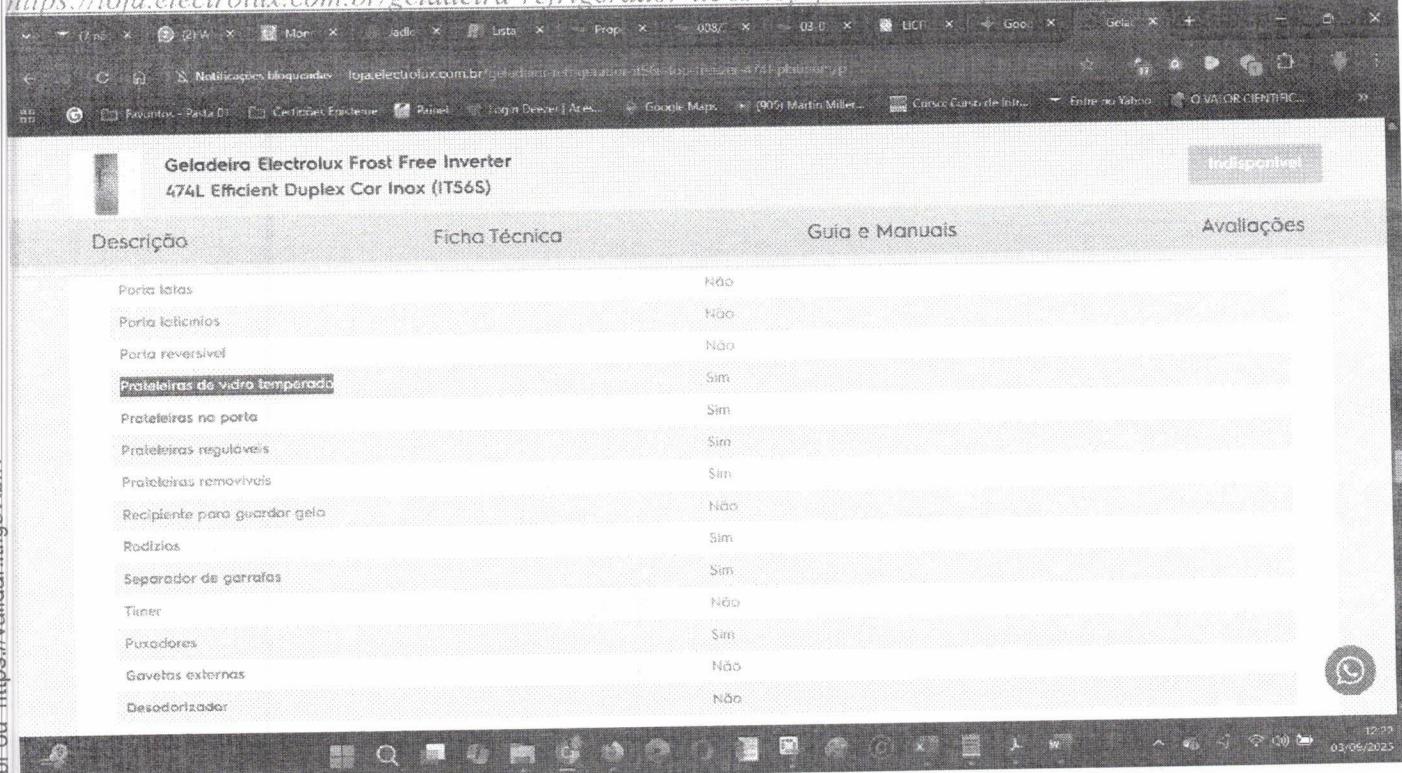
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 298/2025

LEIA O
FABRICANTE PARA
CONSULTA

<https://loja.electrolux.com.br/geladeira-refrigerador-it56s-top-freezer-474l-platinum/p>

Imagen 4 – Da comprovação

<https://loja.electrolux.com.br/geladeira-refrigerador-it56s-top-freezer-474l-platinum/p>



Descrição	Ficha Técnica	Guia e Manuais	Avaliações
Porta latas	Não		
Porta laticínios	Não		
Porta reversível	Não		
Prateleiras de vidro temperado	Sim		
Prateleiras na porta	Sim		
Prateleiras reguláveis	Sim		
Prateleiras removíveis	Sim		
Recipiente para guardar gelo	Não		
Rodízios	Sim		
Separador de garrafas	Sim		
Timer	Não		
Puxadores	Sim		
Gavetas externas	Não		
Desodorizador	Não		

LOTE 05 – ITEM 11	
MARCA OFERTADA	Electrolux
MODELO DO PRODUTO OFERTADO NA PROPOSTA DE PREÇOS	DF82
O QUE O EDITAL SOLICITA?	1 – Prateleira do refrigerador: Aramada ajustável; Prateleira aramada no freezer;
QUAL A DIVERGÊNCIA?	1 – Não possui prateleiras aramadas (que são de metal) mas sim prateleiras de VIDRO (e, obviamente, não são aramadas).
CATÁLOGO ANEXADO PELO LICITANTE	Link (gerado pela própria plataforma onde foi realizado o certame) para acesso ao catálogo do licitante: https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/65d83c1260bb4edeb80cf06030e0b85e.pdf

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ - BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

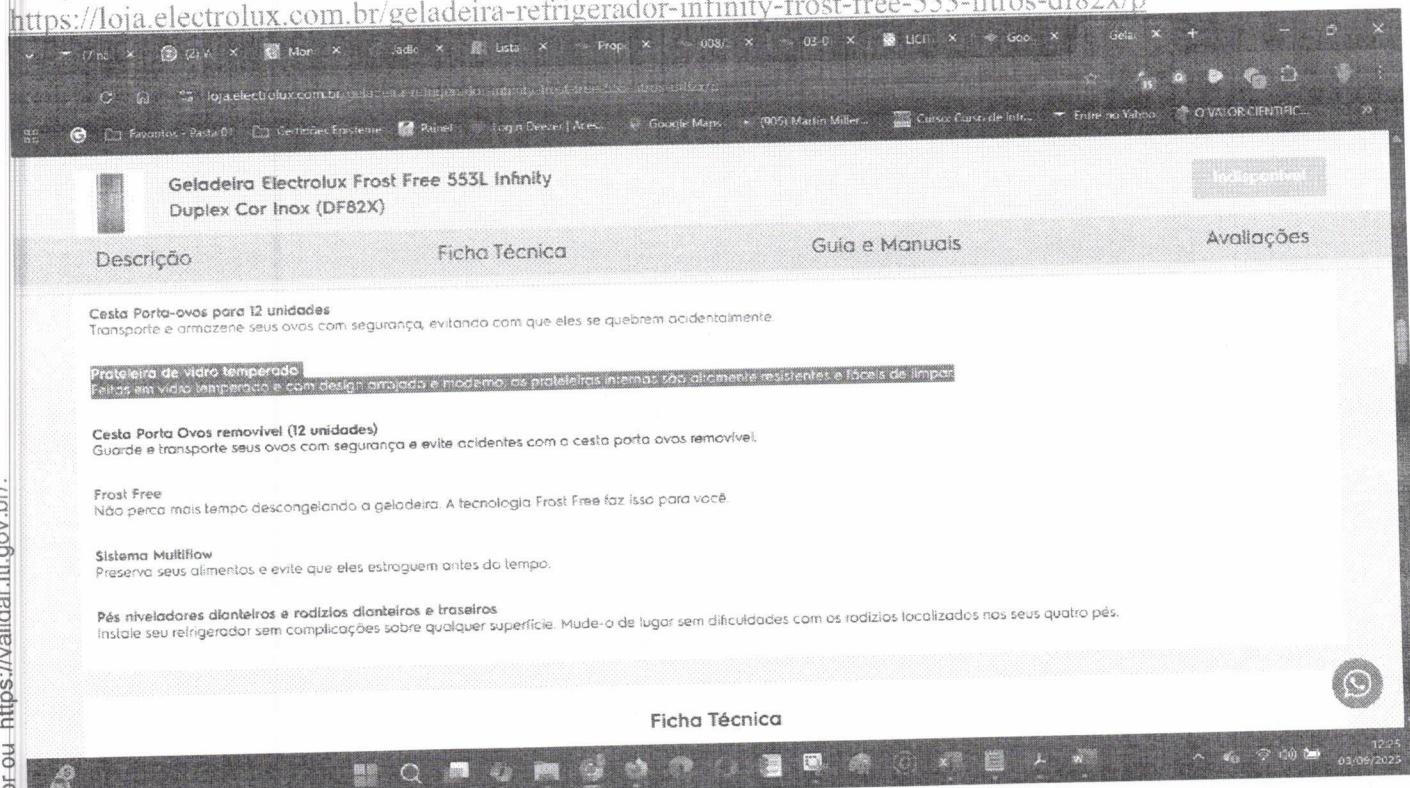
PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 298/2025

**LINK DO
FABRICANTE PARA
CONSULTA**

<https://loja.electrolux.com.br/geladeira-refrigerador-it56s-top-freezer-474l-platinum/p>

Imagen 5 – da comprovação

<https://loja.electrolux.com.br/geladeira-refrigerador-infinity-frost-free-553-litros-df82x/p>



Indisponível

Geladeira Electrolux Frost Free 553L Infinity Duplex Cor Inox (DF82X)

Descrição **Ficha Técnica** **Guia e Manuais** **Avaliações**

Cesta Porta-ovos para 12 unidades
Transporte e armazene seus ovos com segurança, evitando com que eles se quebrem acidentalmente.

Prateleira de vidro temperado
Feitas em vidro temperado e com design: arranjado e moderno, as prateleiras internas são altamente resistentes e fáceis de limpar.

Cesta Porta Ovos removível (12 unidades)
Guarde e transporte seus ovos com segurança e evite acidentes com a cesta porta ovos removível.

Frost Free
Não perca mais tempo descongelando a geladeira. A tecnologia Frost Free faz isso para você.

Sistema Multiflow
Preserve seus alimentos e evite que eles estraguem antes do tempo.

Pés niveladores dianteiros e rodízios dianteiros e traseiros
Instale seu refrigerador sem complicações sobre qualquer superfície. Mude-o de lugar sem dificuldades com os rodízios localizados nos seus quatro pés.

Ficha Técnica

LOTE 05 – ITEM 17	
MARCA OFERTADA	ELETROLUX
MODELO DO PRODUTO OFERTADO NA PROPOSTA DE PREÇOS	LED 15
O QUE O EDITAL SOLICITA?	1 – Produto TRIFÁSICO.
QUAL A DIVERGÊNCIA?	1 – O produto é bifásico.
CATÁLOGO ANEXADO PELO LICITANTE	<p>Link (gerado pela própria plataforma onde foi realizado o certame) para acesso ao catálogo do licitante:</p> <p>https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/65d83c1260bb4edeb80cf06030e0b85e.pdf</p>



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ - BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 298/2025

LINK DO
FABRICANTE PARA
CONSULTA

<https://loja.electrolux.com.br/maquina-de-lavar-15kg-electrolux-essential-care-com-cesto-inox-jet-clean-e-ultra-filter--led15-/p>

Imagen 6 – da comprovação

<https://loja.electrolux.com.br/maquina-de-lavar-15kg-electrolux-essential-care-com-cesto-inox-jet-clean-e-ultra-filter--led15-/p>

Máquina de Lavar
Electrolux 15kg Branca
Essential Care com Cesto
Inox e Jet&Clean (LED15) -
4.7 Ver 4738 avaliações

A Máquina de Lavar 15 kg Electrolux Essential Care (LED15) possui Cesto Inox, Dispenser Jet&Clean e sistema Ultra Filter para facilitar a sua rotina e proporcionar...

Compre mais detalhes do produto

Variedades Electrolux

Entrega garantida Electrolux. Receba o produto esperado ou devolvemos seu dinheiro.

Devolução gráta. Não era o que

R\$ 2.972,00
R\$ 1.994,05 no Pix

R\$ 2.099,00
em até 10x de R\$ 209,90 sem juros
ou 12x de R\$ 185,37 com juros

Ver meios de pagamento

R\$ 62,97 de Cashback

Escolha a voltagem:
 127V 220V

Opções de entrega e retirada

Comprar

Produtos trifásicos costumam pertencer a linha industrial. Mas o produto ofertado é da linha branca (doméstica).

LOTE 05 – ITEM 19

MARCA OFERTADA	KARCHER
MODELO DO PRODUTO OFERTADO NA PROPOSTA DE PREÇOS	K5
O QUE O EDITAL SOLICITA?	1 – Produto TRIFÁSICO.
QUAL A DIVERGÊNCIA?	1 – O produto é MONOFÁSICO (ou existe na versão 127v ou na 220v).

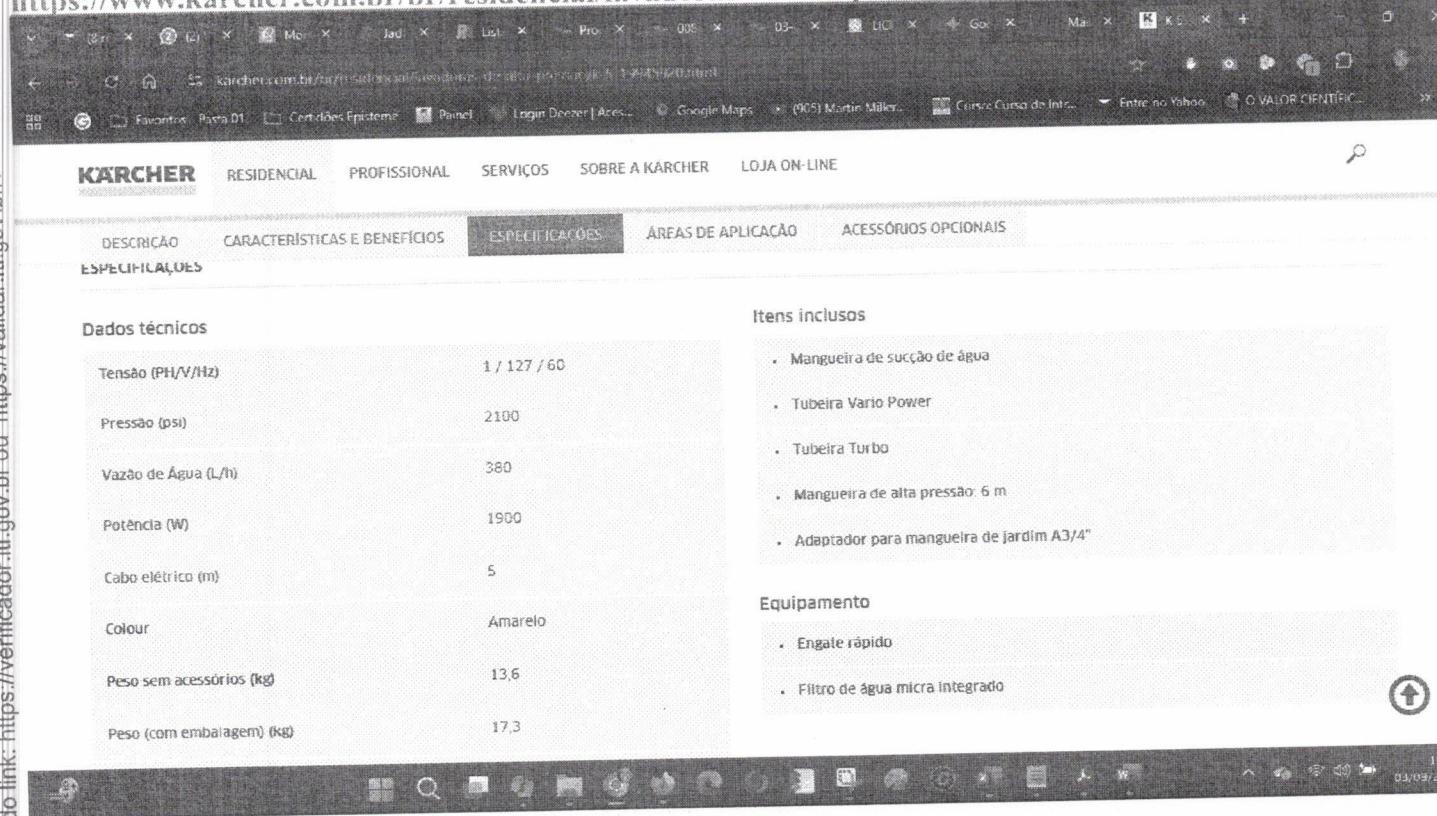
A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ - BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 298/2025

CATÁLOGO ANEXADO PELO LICITANTE	Link (gerado pela própria plataforma onde foi realizado o certame) para acesso ao catálogo do licitante: https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/65d83c1260bb4edeb80cf06030e0b85e.pdf
LINK DO FABRICANTE PARA CONSULTA	https://www.karcher.com.br/br/residencial/lavadoras-de-alta-pressao/k-5-19945920.html

Imagen 7 – da comprovação

<https://www.karcher.com.br/br/residencial/lavadoras-de-alta-pressao/k-5-19945920.html>



The screenshot shows a product page for a Karcher high-pressure washer. The top navigation bar includes links for RESIDENCIAL, PROFISSIONAL, SERVIÇOS, SOBRE A KARCHER, and LOJA ON-LINE. The main content area has tabs for DESCRIÇÃO, CARACTERÍSTICAS E BENEFÍCIOS, ESPECIFICAÇÕES, ÁREAS DE APLICAÇÃO, and ACESSÓRIOS OPCIONAIS. The 'ESPECIFICAÇÕES' tab is currently selected. The 'Dados técnicos' table lists the following specifications:

Parâmetro	Valor
Tensão (PH/V/Hz)	1 / 127 / 60
Pressão (psi)	2100
Vazão de Água (L/h)	380
Potência (W)	1900
Cabo elétrico (m)	5
Colour	Amarelo
Peso sem acessórios (kg)	13,6
Peso (com embalagem) (kg)	17,3

The 'Itens inclusos' section lists the following items:

- Mangueira de sucção de água
- Tubeira Vario Power
- Tubeira Turbo
- Mangueira de alta pressão: 6 m
- Adaptador para mangueira de jardim A3/4"

The 'Equipamento' section lists the following equipment:

- Engate rápido
- Filtro de água micra integrado

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ - BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 298/2025

PRESA

Nos causa estranheza que o Pregoeiro tenha precisado de DIAS para analisar nossa proposta. Veja na imagem abaixo que nós anexamos a reformulada no sistema no dia 28/08 e, SOMENTE NO DIA 02/09 o Pregoeiro anexou um parecer que culminou em nossa desclassificação.

Registros da sessão do lote					
28/08/2025 10:19:15	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA [PARTICIPANTE 458]	Valores unitários distintivos para vencedor.	
28/08/2025 10:22:11	MENSAGEM	ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA [PARTICIPANTE 458]	Não devemos anexar e reformular a!		
28/08/2025 10:22:28	MENSAGEM	SISTEMA	Estarei amparando, apenas para que fique à disposição de vossa honra		
01/09/2025 08:49:20	MENSAGEM	PREGOEIRO	5. Pode ser, a reformulação da sessão não menciona para o dia 02/09/25, às 14 horas.		
02/09/2025 14:01:34	MENSAGEM	PREGOEIRO	Seu tardo Srs. Igrejantes vemos dar continuidade à sessão.		
02/09/2025 14:04:56	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O vencedor da melhor oferta é FORT GRÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI		
02/09/2025 14:04:58	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O vencedor da melhor oferta deve verificar e encadear seus valores em		
02/09/2025 14:04:58	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	arquivos para este lote.		
02/09/2025 14:04:58	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA, encadear.		
02/09/2025 14:04:58	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	Releio. Muito. Segue seu anexo e justificativa.		

Vejam o parecer anexado pelo Pregoeiro, no dia 02

Documentos fornecidos pelo condutor

Aviso

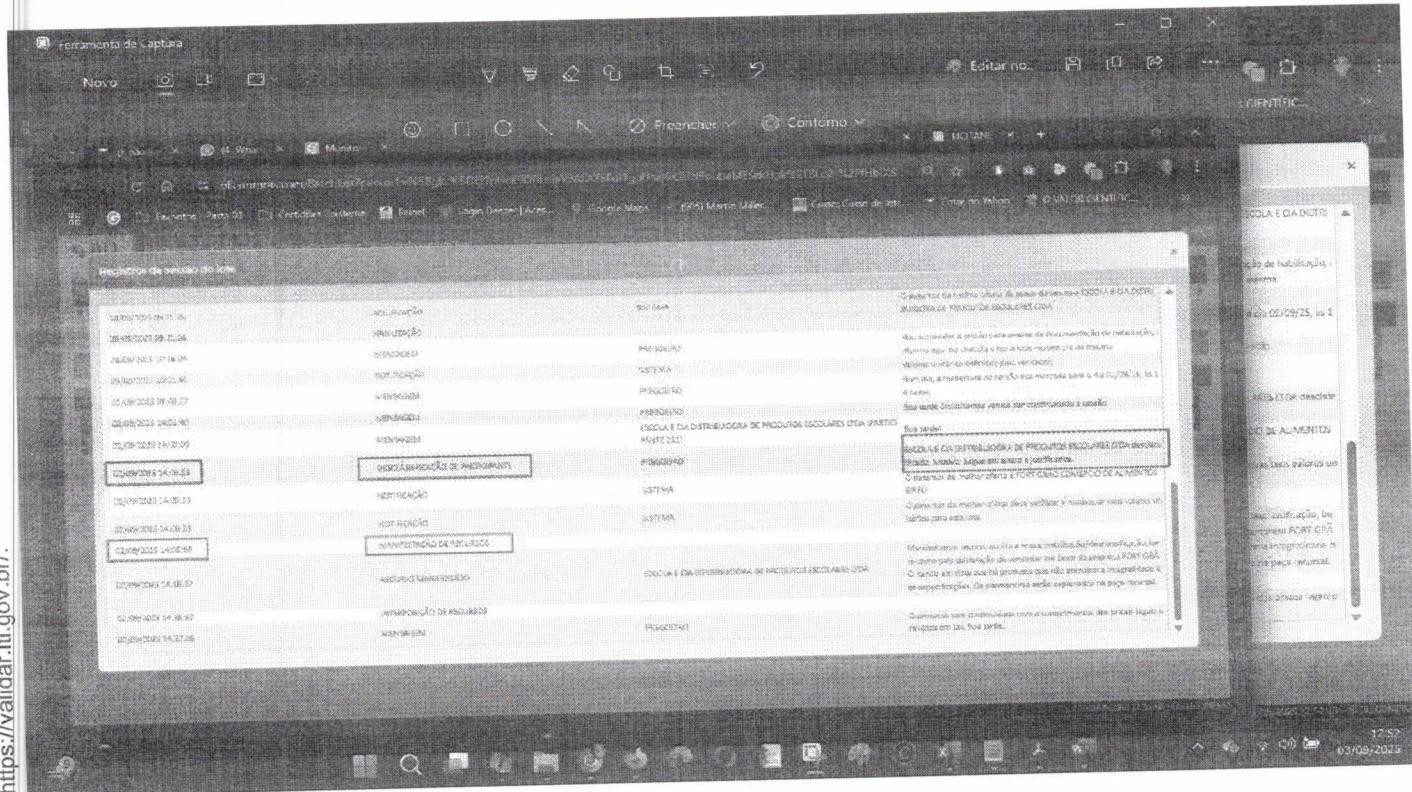
Os documentos disponibilizados por esta função estarão visíveis apenas para o participante escolhido, ficando oculto para os demais.
Caso a intenção seja disponibilizar a todos, favor anexar aos documentos do processo.

Nome do arquivo	Upload em		
PE 008.2025 - ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA.docx	02/09/2025 14:04		
Resumo das Ofertas			
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA	PARTICIPANTE 231	199.900,00	
ELLOELLA DISTRIBUIDORA LTDA	PARTICIPANTE 515	223.226,24	
ESPAÇO CONFORTO COLCHÕES LTDA	PARTICIPANTE 972	237.177,60	

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ - BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 298/2025

Perceba que para analisar nossa proposta foram necessários DIAS, mas para analisar a proposta da empresa vencedora e já partir, às pressas, para a fase recursal, ele levou menos de **33 (TRINTA E TRÊS) SEGUNDOS**.



Estranha conduta, não? Nitidamente o pregoeiro não tinha interesse em analisar minunciosamente a proposta da arrematante. Agora, o motivo por trás disto, não cabe a nós determinar.

Isso ficará à cargo dos Órgãos de controle, caso esta Administração opte por aceitar produtos que, comprovadamente não atendem às especificações do edital.

INCLUSIVE, ESTE FOI O MOTIVO QUE CULMINOU EM NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO, SEGUNDO O PARECER ANEXADO PELO PREGOEIRO.

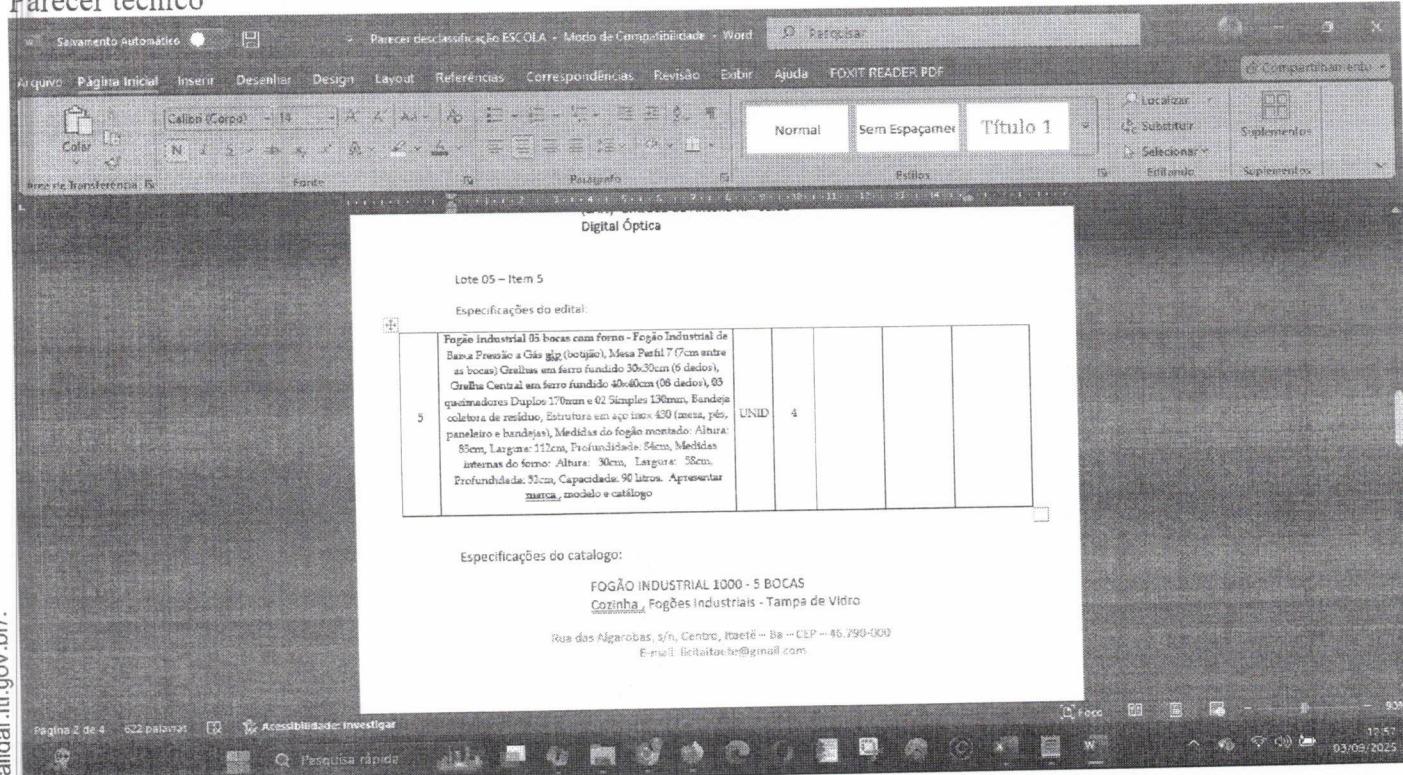
LOGO, COM BASE NO JULGAMENTO OBJETIVO, DEVERÁ AGIR DA MESMA MANEIRA PARA COM A EMPRESA ARREMATANTE.

Por exemplo, veja que fomos desclassificados porque o material de um de nossos produtos era divergente daquele requerido em edital.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ - BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 298/2025

Parecer técnico



Lote 05 – Item 5

Especificações do edital:

5	Fogão Industrial 1000 bocas com forno - Fogão Industrial de Bala Frenado a Gás (5 bocas), Mesa Perfil 7 (7cm entre as bocas). Grilhas em ferro fundido 30x30cm (06 dedos), Grilhas Central em ferro fundido 40x40cm (06 dedos), 03 queimadores Duplos 170mm e 02 Simples 130mm. Bandeja coletora de resíduo. Estrutura em aço inox 450 (mesa, pés, panelero e bandeja). Medidas do fogão montado: Altura: 95cm, Largura: 112cm, Profundidade: 54cm, Medidas interna do forno: Altura: 30cm, Largura: 38cm, Profundidade: 32cm, Capacidade: 90 litros. Apresentar marca, modelo e catálogo	UNID	4		
---	---	------	---	--	--

Especificações do catálogo:

FOGÃO INDUSTRIAL 1000 - 5 BOCAS
Cozinha Fogões Industriais - Tampa de Vidro
 Rua das Algarobas, s/n, Centro, Itaetê - BA - CEP: 46.790-000
 E-mail: licitaite@ginail.com

Logo, ao apresentar geladeiras que possuem prateleiras em VIDRO e NÃO ARAMADAS (prateleiras aramadas são feitas em metal), não resta outra conduta a não ser proceder com a DESCLASIFICAÇÃO da empresa ora arrematante, tendo em vista que este Pregoeiro não irá desfavorecer um licitante e favorecer outro, correto?

L2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE PRODUTO DIVERGENTE

Acerca da impossibilidade de aceitabilidade de produto com especificações diversas das constantes no edital, evidenciamos o Art. 337-L, do Código Penal Brasileiro, à saber:

**CAPÍTULO II-B
DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - Entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidades diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ - BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 298/2025

II - Fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - Alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - Qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

I.3 - DA ILEGALIDADE

O Instrumento Convocatório [Edital] exige condições mínimas para participação na licitação. Exige-se observância às condições específicas indispensáveis à proposta, especialmente quanto ao Termo de Referência e/ou Anexo Técnico ao Edital, quando deverá a Administração assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, dos lances e do consequentemente julgamento final se deem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório [Edital], principalmente se aceitar proposta irregular e diversa, com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao Edital – Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei de Licitações e demais dispositivos aplicáveis, com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

Acórdão 2241/2007 TCU Plenário (Sumário)

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital.

Acórdão 950/2007 TCU Plenário (Sumário)

O licitante que, por qualquer motivo, descumpe regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ - BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 298/2025

Acórdão 1033/2019 – TCU – Plenário

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

Não bastasse a vasta jurisprudência aqui apresentada, o TCU, em seu **Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 5a Edição**, versa ser um **RISCO** o “Entendimento de que a busca por resultado mais vantajoso para a Administração prevalece sobre o princípio básico de vinculação ao edital, levando à aceitação de proposta que esteja em desconformidade com o edital e à quebra da isonomia entre os participantes, com consequentes questionamentos, paralisação do certame e atraso do atendimento da necessidade da Administração”.

Acerca dos princípios da **LEGALIDADE**, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO** e do **JULGAMENTO OBJETIVO**, o TCU, nas páginas 30 e 31 do **Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada**, versa:

“Devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

Princípio da Legalidade

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Princípio do Julgamento Objetivo

*Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. **Afasta** a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, **ainda que em benefício da própria Administração**.*

****Veja que, MESMO PARA BENEFÍCIO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, o princípio do julgamento objetivo NÃO PODE SER VIOLADO..**

Oportuno ainda é trazer à tona o alcance das decisões do TCU:

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ - BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 298/2025
Súmula 222 - TCU

"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

II - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta peça recursal, restou comprovado que:

01 – Que TODOS os produtos atacados NÃO atendem às especificações do edital.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja presente RECURSO julgado procedente, com efeito para:

- ANULAR, a decisão de declarar vencedora do certame a empresa ARREMATANTE, tendo em vista as IRREGULARIDADES apresentadas com efeito para:

01 – DESCLASSIFICAR a empresa com base nos argumentos apresentados, procedendo com os demais atos pertinentes ao certame

Havendo negativa, requeremos que faça esta peça recursal subir ao conhecimento da autoridade máxima deste Município, para que, no âmbito de sua competência, delibere.

Caso esta Administração opte por aceitar produto em desconformidade com o solicitado no edital, informamos, mui respeitosamente, que os fatos estarão sendo submetidos à apreciação dos Órgãos abaixo relacionados, para que estes, no âmbito de suas respectivas competências, acompanhem as tratativas do Município promotor desta licitação acerca do ocorrido, bem como deliberem acerca dos fatos.

MPBA

TCM

CÂMARA MUNICIPAL

IMPRENSA LOCAL E REGIONAL (em face ao princípio da publicidade)

Feira de Santana-BA, 03 de setembro de 2025.

46.682.874/0001-77

Escola e Cia Distribuidora
de Produtos Escolares Ltda
Rua 1º de Maio, nº 228, São João
Feira de Santana-BA
CEP: 44.051-746

Rita de Cássia Silva Lourenço

ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES - CNPJ N° 46.682.874/0001-77
RITA DE CÁSSIA SILVA LOURENÇO – SÓCIA ADMINISTRADORA

RG: N° 0225895110 SSP/BA

CPF: 437.228.815-87

RITA DE CASSIA SILVA LOURENCO:43722881587

Assinado de forma digital por RITA DE CASSIA SILVA LOURENCO:43722881587
Dados: 2025.09.03 13:00:45 -03'00'



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

ASSUNTO: Resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA

SÍNTESE DOS FATOS:

O Município de Itaetê, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS SOLICITANTES**.

A empresa recorrente, julgando-se prejudicada, impetrou uma peça recursal de forma tempestiva, a qual teve os seus prazos de apresentação de contrarrazões e respostas corridos de forma legal.

Em sua peça recursal a Recorrente solicita:

ANULAR, a decisão de declarar vencedora do certame a empresa ARREMATANTE, tendo em vista as IRREGULARIDADES apresentadas com efeito para:

DESCLASSIFICAR a empresa com base nos argumentos apresentados, procedendo com os demais atos pertinentes ao certame.

DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO:

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve sempre realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente, as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21, e suas alterações posteriores, que regulam a modalidade de licitação denominada de PREGÃO ELETRÔNICO, utilizada para aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, de estrita observância aos princípios básicos, quais sejam: legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o

Rua das Algarobas, s/n, Centro, Itaetê – BA – CEP – 46.790-000

E-mail: licitaitaete@gmail.com



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ

regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133/21. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mas sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente na Lei 14.133/21 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -sabedoras do inteiro teor do certame.

A Lei nº 14.133/2021, reforça a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em diversos dispositivos. O artigo 5º, por exemplo, traz explicitamente que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital:

Art. 5º: As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.

O artigo 18 da mesma lei ainda especifica que o edital deve conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira adequada, sem qualquer tipo de ambiguidade:

Art. 18: O edital ou aviso de chamamento público conterá todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, sem margem a interpretações divergentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos. A doutrina é unânime em afirmar que o descumprimento desse princípio não apenas compromete a lisura do processo, mas também pode acarretar em sanções para a Administração e até na anulação da licitação.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado em Lei.

Após analisar detalhadamente o recurso, a Pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

1 – SOBRE AS INCOMPATIBILIDADES APRESENTADAS:

Analizando a peça recursal e os catálogos apresentados, propostas e etc, a Pregoeira bem como a sua Equipe de Apoio, acata ao que a Empresa recorrente alega. Deixando claro que a análise inicial dos arquivos anexados no campo “arquivo requerido” são submetidas a análise da Comissão de Planejamento, responsável pelo elaboração do TR e do ETP, e esta análise prévia é encaminhada ao setor de licitação.

Tudo referente a estes argumentos são de conhecimento da Equipe e cumpridos conforme a Lei, tanto que não fora dada a Empresa recorrente a possibilidade de correção da proposta apresentada sendo a mesma desabilitada de imediato.

2 – SOBRE “A PRESSA” EM DECLARAR A EMPRESA VENCEDORA

O que realmente causa estranheza para esta Pregoeira é que a mesma quantidade de DIAS usados para analisar a proposta da recorrente foram os dias usados para analisar a proposta da outra empresa. **SENDO QUE TODAS AS EMPRESAS QUE NÃO APRESENTARAM CATÁLOGOS E PROPOSTAS COM INDICAÇÃO DE MODELO E MARCA FORAM DESCLASSIFICADAS.**

A Empresa recorrente tem ciência que esta documentação estava à disposição para análise desde o dia 27/08 e faz uma alegação sem alguma cordialidade e de forma proposital a questionar a honra objetiva e subjetiva desta Pregoeira.

Com efeito verifica-se ainda que a recorrente, amiudadamente, promove questionamentos contra esta pregoeira, no ensejo vale ressaltar que, no uso de suas atribuições legais, prezo e sempre prezarei com afincô pelos princípios legais regidos pela legislação vigente e mencionados na égide deste instrumento.

A Pregoeira conduz todos os procedimentos licitatórios pautada nos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando ainda a celeridade e a eficácia que norteiam os certames públicos. Todavia, alguns questionamentos formulados pela recorrente extrapolaram o âmbito técnico-jurídico e assumiram caráter ofensivo, divergindo do profissionalismo que deve reger as relações processuais. Ressalte-se que eventuais equívocos, inerentes à falibilidade humana, podem e devem ser objeto de impugnação ou recurso, por meio das vias legalmente previstas. O que não se admite, contudo, é a tentativa de macular a honra e a



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

integridade de agentes públicos, cuja atuação se encontra vinculada ao ordenamento jurídico e aos princípios que regem a Administração Pública.

DA DECISÃO

À luz das exigências contidas no Edital, prioritariamente, além da obediência ao que exige e estabelece as legislações aplicáveis e subsidiáveis para a modalidade do certame, após a análise das justificativas apresentadas, esta Pregoeira decide que, o recurso impetrado pela empresa **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA**, deve ser acolhido, sendo considerado, portanto, como **PROCEDENTE**. Reconsiderando a decisão pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **FORT GRÃO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, e informando que o julgamento deste recurso será informado através de publicação oficial no Diário Municipal e no Sistema de Licitação BLL, como deve ser.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

SMJ, é o nosso Parecer.

Itaeté, 12 de Setembro de 2025.


PATRÍCIA SANTOS DE AQUINO - Pregoeira Oficial